



PROCESSO Nº : 7.716-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA : IVONE ROEWER KUMMER
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Aposentadoria voluntária. Mato Grosso Previdência. Parecer pelo registro do Ato nº 11.642/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

PARECER Nº 5899/2015

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a Sra. **IVONE ROEWER KUMMER**, portadora do RG nº 2001 821228 SSP/RS e do CPF nº 216.895.980-34, servidora nomeada efetiva no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível C-10, contando com 33 anos, 3 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá-MT.
2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de relatório técnico, manifestou pelo registro do **Ato nº 11.642/2013**, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram os autos para análise e parecer.



É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

6. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

7. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

8. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

9. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:



- Publicação do Ato de Aposentadoria;
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram preenchidos, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 11.642/2013 foi publicado em 29/01/2013 no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 12/03/1990, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 07/11/1951, contando com a idade de 61 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	33 anos, 3 meses e 22 dias
Efetivo Exercício no serviço público	33 anos, 3 meses e 22 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos, 10 meses e 17 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.501,79

III – CONCLUSÃO



11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **Registro do Ato nº 11.642/2013**, publicado em 29/01/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.